

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024
Processo Administrativo nº 250/2024

A **VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0003-56, sediada na Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES, ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

I – BREVE RESUMO

1. As empresas denominadas concorrentes, deixaram de cumprir com as normas editalícias para o **ITEM 1**, desacatando o instrumento convocatório.

2. Citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

3. Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

Verlin Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ: 10.894.828/0003-56)

Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES (CEP 29.164-153)

Contatos: (54) 3451-9505/ 3454-5554 - contato@verlin.com.br / www.verlin.com.br



II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCORRENTE MA3 TECH INFORMATICA EIRELI - EPP;

Para o **ITEM 1** pede-se no edital:

- 1. Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa, serem novos, sem uso, não sendo aceitos equipamentos destinados ao uso doméstico ou gamer. Apresentar declaração do fabricante juntamente com a proposta, com emissão não superior a 30 dias.**
- 2. Placa Principal da mesma marca do fabricante do equipamento, desenvolvida especificamente para o modelo ofertado, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas.**
- 3. Deverá possuir 8 (oito) slots para expansão de placas do tipo PCIe x 4 (Gen3), PCIe x 16 (Gen5), M.2 WLAN e M.2 2242/2280 storage.**
- 4. Unidade de Armazenamento instalada internamente ao equipamento, do tipo SSD NVME com capacidade mínima de 1TB. Unidade de Armazenamento secundária, instalada internamente ao equipamento, do tipo SSD NVME com capacidade mínima de 1TB.**
- 5. Placa de Vídeo com 3.300 CUDA cores, performance em FP32 com 8,0 TFLOPS, memória de GPU 12GB GDDR6, memória de Interface 192-bit, resolução (4096 x 2160). Deverá possuir suporte a 4 monitores e saídas HDMI ou DisplayPort. Deverá ser do próprio fabricante do computador ou homologada pelo mesmo, apresentar part number juntamente a proposta.**
- 6. Garantia padrão do fabricante do computador, por um período de 36(trinta e seis) meses, com exceção de componentes de upgrade, com mão-de-obra de assistência técnica e serviço de suporte no local (ONSITE) para reposição e reparo de peças danificadas por problemas de fabricação.**
- 7. A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, acessórios e garantia.**

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente MA3 TECH INFORMATICA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ 26.498.396/0001-32, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se da Workstation “DELL, PRECISION”.

DOS DESATENDIMENTOS:

- Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa, serem novos, sem uso, não sendo aceitos equipamentos destinados ao uso doméstico ou gamer. Apresentar declaração do fabricante juntamente com a proposta, com emissão não superior a 30 dias.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MA3 TECH INFORMATICA, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que fosse apresentado juntamente a proposta **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, para comprovação de que o equipamento pertence a linha corporativa, são novos e sem uso, já que não serão aceitos equipamentos destinado a uso doméstico**, no entanto, em análise aos documentos disponibilizados pela licitante, a **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE para comprovação das exigências acima, não foi anexada juntamente a proposta, desta forma impossibilitando a validação de forma conclusiva, de que o equipamento ofertado não é destinado a uso doméstico**, pertencendo a linha corporativa do fabricante, é novo e sem uso, estando em desacordo com as exigências Editalícias.

Como exposto, não foi anexado declaração essencial para comprovação de que o equipamento pertence a linha corporativa, são novos e sem uso, já que não serão aceitos equipamentos destinados a uso doméstico, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

“ 6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;’

2. Deverá possuir 8 (oito) slots para expansão de placas do tipo PCIe x 4 (Gen3), PCIe x 16 (Gen5), M.2 WLAN e M.2 2242/2280 storage.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MA3 TECH INFORMATICA, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado possua **8 slots para expansão de placas do tipo PCIe**, no entanto, em análise aos documentos disponibilizados pela licitante, e ao site do fabricante, o equipamento não possui a quantidade mínima solicitada de slots de expansão. Vejamos:

Tabela 27. Textos explicativos da placa de sistema da Torre Precision 3680

Não	Conector	Descrição
1	VIOLAÇÃO	Conector do sensor de violação
2	CPU0_SKT	Soquete do processador
3	ATX CPU1 e ATX CPU2	Conectores de 4 pinos de alimentação do processador
4	DIMM1 a DIMM4	Conectores do módulo de memória
5	SATA PWR1	Conector de alimentação SATA
6	M.2 PCIe SSD-1	slot de SSD M2
7	RTC	Bateria de célula tipo moeda
8	FAN SYS3	Conector do ventilador do sistema 3

Tabela 27. Textos explicativos da placa de sistema da Torre Precision 3680 (continuação)

Não	Conector	Descrição
9	PWR REMOTE	Conector remoto de alimentação
10	PWR_SW	Conector da chave liga/desliga
11	INT SPKR	Conector do alto-falante interno
12	WLAN M.2	Slot WLAN
13	FAN SYS2	Conector do ventilador do sistema 2
14	INT USB	Conector USB interno
15	SATA-4	conector SATA 4
16	SATA-3	conector SATA 3
17	SATA-2	conector SATA 2
18	SATA-1	conector SATA 1
19	SATA-0	conector SATA 0
20	ATX SYS	Conector de alimentação do sistema ATX
21	M.2 PCIe SSD-2	Slot de SSD M.2 PCIe
22	TBT	Conector Thunderbolt
23	SLOT4 PCIe4 x4	Conector PCIe x4
24	SLOT2 PCIe5 x16	Conector PCIe x16
25	M.2 PCIe SSD-0	Slot de SSD M.2 PCIe
26	SLOT1 PCIe3 x4	Conector PCIe x4
27	FAN SYS 1	Conector do ventilador do sistema 1
28	TYPE-C	Conector Type-C
29	FAN CPU	Conector do ventilador da CPU
30	VÍDEO	Conector da placa de vídeo
31	LAN	Conector de LAN

Fonte: <https://dl.dell.com/content/manual26318060-torre-precision-3680-manual-do-propriet%C3%A1rio.pdf?language=pt-br>

Como exposto, **fica evidente que o equipamento ofertado não atende as solicitações do Edital, no que se refere aos slots PCIe, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

3. Placa Principal da mesma marca do fabricante do equipamento, desenvolvida especificamente para o modelo ofertado, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MA3 TECH INFORMATICA, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que a **placa mãe do equipamento seja desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento especificamente para o modelo ofertado, pois não serão aceitas soluções em regime OEM ou customizadas**, no entanto, em análise aos documentos disponibilizados pela licitante, está exigência não foi comprovada, desta forma impossibilitando validação conclusiva, que a placa mãe será projetada e desenvolvida especificamente pelo fabricante do equipamento ofertado, e não soluções em regime OEM ou customizadas, estando em desacordo com as exigências Editalícias.

Como exposto, não foi anexado declaração essencial para comprovação de que a placa mãe é projetada e desenvolvida especificamente pelo fabricante do equipamento, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

Verlin Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ: 10.894.828/0003-56)

Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES (CEP 29.164-153)

Contatos: (54) 3451-9505/ 3454-5554 - contato@verlin.com.br / www.verlin.com.br



“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

4. Unidade de Armazenamento instalada internamente ao equipamento, do tipo SSD NVME com capacidade mínima de 1TB. Unidade de Armazenamento secundária, instalada internamente ao equipamento, do tipo SSD NVME com capacidade mínima de 1TB.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MA3 TECH INFORMATICA, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento possua **2 armazenamentos SSD NVME de 1TB cada**, todavia, em análises a documentação disponibilizada pela licitante, constatou-se que está exigência não foi atendida. Vejamos:

SSD de 1TB PCIe NVMe M.2 (Classe 40)	[400-BRCG][412-AAZW] / GU5BI4L	1	Armazenamento SSD de 1TB PCIe NVMe M.2 (Classe 40)	[400-BRCG][412-AAZW] / GU5BI4L	1
SSD de 512GB PCIe NVMe M.2 (Classe 40)	[401-BBFV][412-AAZW] / GNI2GSP	1	2º SSD adicional SSD de 512GB PCIe NVMe M.2 (Classe 40)	[401-BBFV][412-AAZW] / GNI2GSP	1

*Trecho retirado do arquivo " CATALOGO ITEM 01.pdf"

Como exposto, **a licitante não atendeu as exigências editalícias, uma vez que o segundo armazenamento SSD NVME não possui 1TB e sim 512GB**, logo, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
 III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
 IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

5. Placa de Vídeo com 3.300 CUDA cores, performance em FP32 com 8,0 TFLOPS, memória de GPU 12GB GDDR6, memória de Interface 192-bit, resolução (4096 x 2160). Deverá possuir suporte a 4 monitores e saídas HDMI ou DisplayPort. Deverá ser do próprio fabricante do computador ou homologada pelo mesmo, apresentar part number juntamente a proposta.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MA3 TECH INFORMATICA, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento possua **placa de vídeo de no mínimo 12GB GDDR6, e que deverá ser APRESENTADO PARTNUMBER JUNTAMENTE A PROPOSTA**, todavia, em análises a documentação disponibilizada pela licitante, constatou-se que está exigência não foi atendida. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	MARCA MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ESTAÇÃO DE TRABALHO (WORKSTATION), COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa, serem novos, sem uso, não sendo aceitos equipamentos destinados ao uso doméstico ou gamer. Informar marca e modelo na proposta que será conferido durante a entrega; Processador 12 núcleos físicos e 20 threads, frequência base de 2.1 Ghz, com características e desempenho equivalente ou superior ao índice de 30.000 pontos registrado PassMark - CPU Benchmarks disponível no site	UNID	01	DELL PRECISION	R\$ 22.700,00	R\$ 22.700,00

Trecho retirado do arquivo " CATALOGO ITEM 01.pdf"

Ressalta-se que de acordo com o arquivo “Catálogo item 1” disponibilizado pela licitante, onde se refere a placa de vídeo, aparenta que o documento foi editado, pois apenas onde consta as informações da placa de vídeo não estão no padrão do documento, logo, ao que tudo indica, o equipamento ofertado não possui de fábrica a placa de vídeo declarada, não há Partnumber do componente, também não comprovando se a placa é do mesmo fabricante ou homologado a ele. E o Edital é muito claro no que se refere a adaptações no equipamento.

“Não serão aceitas adaptações no equipamento, adição ou subtração de componentes por empresas não autorizadas pelo fabricante. Esta exigência visa a procedência e garantia total do equipamento pelo fabricante.”

Trecho retirado do Edital

Como exposto, a licitante não atendeu as exigências editalícias, uma vez que **não foi apresentado juntamente a proposta PARTNUMBER do componente como exigido**, não comprovando que o equipamento é do mesmo fabricante do equipamento ou homologado a ele, logo, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

6. Garantia padrão do fabricante do computador, por um período de 36(trinta e seis) meses, com exceção de componentes de upgrade, com mão-de-obra de

assistência técnica e serviço de suporte no local (ONSITE) para reposição e reparo de peças danificadas por problemas de fabricação.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MA3 TECH INFORMATICA, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado seja acompanhado de **garantia pelo período de 36 meses On-Site, ou seja, no lugar onde o equipamento estiver instalado**, no entanto, em diligências a documentação técnica disponibilizada pelo concorrente, **constatou-se no documento "Catalogo item 1" que o equipamento possui apenas 1 ano On-site**, todavia não há comprovação alguma de que a garantia ofertada é em específico para este processo em discussão, também não foi comprovado de que a fabricante do equipamento ofertado se responsabilizará pela garantia ofertada. Desta forma, não há comprovação válida de que a fabricante será a responsável pela garantia dos equipamentos e nem que a concorrente é autorizada pela fabricante a se responsabilizar pela garantia, logo, a proposta da licitante encontra-se em desacordo com as exigências Editalícias.

Other options

Opção	Descrição	SKU/ Código do produto	Quantidade
1 ano de assistência básica no local	[824-9062][824-9073] / GTEW4Z7	1	Assistência técnica 1 ano de assistência básica no local [824-9062] [824-9073] / GTEW4Z7 1

Trecho retirado do arquivo " CATALOGO ITEM 01.pdf"

Como exposto, **foi ofertado garantia com apenas 1 ano on-site, também não há comprovação válida no que se refere a garantia**, logo a proposta da concorrente não cumpre as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Rescapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

"CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
 IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

7. A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, acessórios e garantia.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MA3 TECH INFORMATICA, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que juntamente a proposta fosse declarado **MARCA, MODELO E PROCESSADOR** do equipamento ofertado, juntamente com **COMPROVAÇÕES OFICIAIS DO FABRICANTE DESTACANDO MODELO OFERTADO, ACESSÓRIOS E GARANTIA**, constatou-se que está exigência não foi atendida. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	MARCA MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ESTAÇÃO DE TRABALHO (WORKSTATION), COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa, serem novos, sem uso, não sendo aceitos equipamentos destinados ao uso doméstico ou gamer. Informar marca e modelo na proposta que será conferido durante a entrega; Processador 12 núcleos físicos e 20 threads, frequência base de 2.1 Ghz, com características e desempenho equivalente ou superior ao índice de 30.000 pontos registrado PassMark - CPU Benchmarks disponível no site	UNID	01	DELL PRECISION	R\$ 22.700,00	R\$ 22.700,00

Trecho retirado do arquivo " CATALOGO ITEM 01.pdf"

Ressaltamos, que **não foi declarado o processador, e não há nenhuma comprovação oficial do fabricante**, como catalogo, folders, para comprovação das especificações técnicas do equipamento, e muito menos declaração do fabricante atestando todas as exigencias contidas no Edital, desta forma, não há como conclusivamente validar todas as especificações técnicas do equipamento, logo a proposta da concorrente não cumpre as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual**

merece ser desclassificado, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

III – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCORRENTE RL INFORMÁTICA

LTDA;

Para o **ITEM 1** pede-se no edital:

1. **Deverá possuir 8 (oito) slots para expansão de placas do tipo PCIe x 4 (Gen3), PCIe x 16 (Gen5), M.2 WLAN e M.2 2242/2280 storage.**
2. **Deverá possuir 10 (dez) interfaces USB, sendo no mínimo 8 (oito) interfaces USB 3.2 nativas, sendo ao menos uma Tipo C com 20Gbps na parte frontal do gabinete, não será aceito o uso de adaptadores para atender esta exigência.**

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente RL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 30.948.812/0001-24, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se da Workstation “Lenovo, P3 Tower”.

DOS DESATENDIMENTOS:

1. Deverá possuir 8 (oito) slots para expansão de placas do tipo PCIe x 4 (Gen3), PCIe x 16 (Gen5), M.2 WLAN e M.2 2242/2280 storage.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado possua **8 slots para expansão de placas do tipo PCIe**, no entanto, em análise ao site do fabricante, o equipamento não possui a quantidade mínima solicitada de slots de expansão. Vejamos:

M.2 Slots

- Up to 3x M.2 SSD:
 - 2 via onboard slot, can't be available when 4th HDD is selected
 - 1 via Single M.2 to PCIe® adapter
- One M.2 slot (for WLAN)

Expansion Slots

Supports four PCIe® slots with two PCIe® 4.0 x16 and two PCIe® 3.0 x1.

- Slot 1: PCIe® 4.0 x16, full height, full length, 75W, double-width
- Slot 2: PCIe® 3.0 x1, full height, half length, 25W
- Slot 3: PCIe® 4.0 x16 (x4 lanes), full height, half length, 25W
- Slot 4: PCIe® 3.0 x1, full height, half length, 25W

Fonte: https://psref.lenovo.com/Product/ThinkStation/ThinkStation_P3_Tower

Como exposto, **fica evidente que o equipamento ofertado não atende as solicitações do Edital, no que se refere aos slots PCIe**, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

2. Deverá possuir 10 (dez) interfaces USB, sendo no mínimo 8 (oito) interfaces USB 3.2 nativas, sendo ao menos uma Tipo C com 20Gbps na parte frontal do gabinete, não será aceito o uso de adaptadores para atender esta exigência.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado possua 10 portas USB, **sendo no mínimo 1 UB tipo C com 20Gbps frontal**, no entanto, em análise ao site do fabricante, o equipamento não possui a quantidade mínima solicitada de slots de expansão. Vejamos:

Ports^[1]

Front Ports

- 1x USB-C* (USB 10Gbps / USB 3.2 Gen 2), data transfer only
- 2x USB-A (USB 5Gbps / USB 3.2 Gen 1)
- 2x USB-A (USB 10Gbps / USB 3.2 Gen 2)
- 1x headphone / microphone combo jack (3.5mm)
- 1x microphone (3.5mm)

Rear Ports^[2]

- 4x USB-A (USB 5Gbps / USB 3.2 Gen 1), one supports Smart Power On
- 1x HDMI* 2.1 TMDS
- 2x DisplayPort™ 1.4
- 1x Ethernet (RJ-45)
- 1x line-out (3.5mm)

Fonte: https://psref.lenovo.com/Product/ThinkStation/ThinkStation_P3_Tower

Como exposto, fica evidente que o equipamento ofertado não atende as solicitações do Edital, **não possui Tipo C com 20Gbps na parte frontal do gabinete** e o número mínimo de USB 3.2 exigido, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.8.1. Contiver vícios insanáveis;
- 6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

IV – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCORRENTE MASTERBIDS SUPORTE EM INFORMATICA LTDA;

Para o **ITEM 1** pede-se no edital:

1. **Deverá possuir 8 (oito) slots para expansão de placas do tipo PCIe x 4 (Gen3), PCIe x 16 (Gen5), M.2 WLAN e M.2 2242/2280 storage.**

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente MASTERBIDS SUPORTE EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 52.017.064/0001-07, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se da Workstation “Dell, Precision 3680”.

DOS DESATENDIMENTOS:

1. Deverá possuir 8 (oito) slots para expansão de placas do tipo PCIe x 4 (Gen3), PCIe x 16 (Gen5), M.2 WLAN e M.2 2242/2280 storage.

Ocorre que em breve análise ao site do fabricante, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital

O Edital foi suscinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado possua **8 slots para expansão de placas do tipo PCIe**, no entanto, em análise aos documentos

disponibilizados pela licitante, e ao site do fabricante, o equipamento não possui a quantidade mínima solicitada de slots de expansão. Vejamos:

Tabela 27. Textos explicativos da placa de sistema da Torre Precision 3680

Não	Conector	Descrição
1	VIOLAÇÃO	Conector do sensor de violação
2	CPU0_SKT	Soquete do processador
3	ATX CPU1 e ATX CPU2	Conectores de 4 pinos de alimentação do processador
4	DIMM1 a DIMM4	Conectores do módulo de memória
5	SATA PWR1	Conector de alimentação SATA
6	M.2 PCIe SSD-1	slot de SSD M2
7	RTC	Bateria de célula tipo moeda
8	FAN SYS3	Conector do ventilador do sistema 3

Tabela 27. Textos explicativos da placa de sistema da Torre Precision 3680 (continuação)

Não	Conector	Descrição
9	PWR REMOTE	Conector remoto de alimentação
10	PWR_SW	Conector da chave liga/desliga
11	INT SPKR	Conector do alto-falante interno
12	WLAN M.2	Slot WLAN
13	FAN SYS2	Conector do ventilador do sistema 2
14	INT USB	Conector USB interno
15	SATA-4	conector SATA 4
16	SATA-3	conector SATA 3
17	SATA-2	conector SATA 2
18	SATA-1	conector SATA 1
19	SATA-0	conector SATA 0
20	ATX SYS	Conector de alimentação do sistema ATX
21	M.2 PCIe SSD-2	Slot de SSD M.2 PCIe
22	TBT	Conector Thunderbolt
23	SLOT4 PCIe4 x4	Conector PCIe x4
24	SLOT2 PCIe5 x16	Conector PCIe x16
25	M.2 PCIe SSD-0	Slot de SSD M.2 PCIe
26	SLOT1 PCIe3 x4	Conector PCIe x4
27	FAN SYS 1	Conector do ventilador do sistema 1
28	TYPE-C	Conector Type-C
29	FAN CPU	Conector do ventilador da CPU
30	VÍDEO	Conector da placa de vídeo
31	LAN	Conector de LAN

Fonte: <https://dl.dell.com/content/manual26318060-torre-precision-3680-manual-do-propriet%C3%A1rio.pdf?language=pt-br>

Como exposto, fica evidente que o equipamento ofertado não atende as solicitações do Edital, no que se refere aos slots PCIe, não possuindo número mínimo de SLOTS exigidos, não cumprindo com as exigências impostas no Edital, motivo pelo qual merece ser desclassificado, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo

que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Rescapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

“6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

Ressalta-se, que o edital foi formulado e divulgado dentro dos padrões definidos na Lei, sendo assim, os interessados deveriam ter providenciado a documentação mínima especificada e descrita no termo de referência, além de ter esclarecido seus pontos de dúvidas, caso houvesse, não cabendo neste instante fazer suposições de acontecidos.

Não há justificativas válidas para as concorrentes não terem ofertado equipamentos em concordância com o Edital, não havendo previsão editalícia para apresentação posterior, devendo ser desconsiderada a apresentação em fases posteriores considerando os Princípios norteadores da Lei 14.133/2021 que rege o presente edital.

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas o preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de apresentação de comprovações solicitada no edital, caracterizam dolo e buscam claramente induzir o Município a erro. Sendo que a obrigação de todas as licitantes

interessadas no processo, é atender a todos os requisitos exigidos, sendo que a inobservância a eles, resulta em **DESCLASSIFICAÇÃO**.

V – DA CONCLUSÃO:

Após os fatos e argumentos expostos, conclui-se que as concorrentes já elencadas, ofertaram equipamentos em desacordo com as exigências impostas no Edital, propostas omissas em pontos essenciais, no intuito de omitir o que realmente será entregue a administração, resultando assim, na oferta de valores abaixo da realidade de mercado.

Nesta senda, observado o conceito do princípio da “**Vinculação ao Edital**”, que aqui ressaltaremos e analisaremos, salientamos que, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o Art. 11 e 92, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

*Grifo nosso.

*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/L14133)

Verlin Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ: 10.894.828/0003-56)
 Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES (CEP 29.164-153)
 Contatos: (54) 3451-9505/ 3454-5554 - contato@verlin.com.br / www.verlin.com.br



Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Fazendo efetivamente presente no acordo, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordo, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordo prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordo analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Cabe ainda ressaltar, que no primeiro parágrafo do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2024, é informada a Lei que os procedimentos provenientes desse Processo obedecerão, sendo ela a Lei Federal N.º. 14.133/2021, ela é clara ao especificar:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

***Grifo nosso.**

Vejamos ainda, o que diz a Jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Contudo, os atos conduzidos e decisões tomadas pelo Município merecem ser reconsiderados pois vão contra os princípio e objetivos do Pregão:

“CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

***Grifo nosso.**

A decisão de aceitação das propostas bem como dos equipamentos ofertados pelas licitantes, não merecem prosperar, perante todas as comprovações elencadas neste documento, onde é destacado o desatendimento das empresas, que fere os

Princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade que se espera do procedimento de licitação.

Reitera-se: a Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência, devendo ser revista a decisão formulada.

VI- DO PEDIDO

ISSO POSTO, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer que sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o **Item 1** das propostas das empresas **concorrentes MA3 TECH INFORMATICA EIRELI - EPP, RL INFORMÁTICA LTDA e J MASTERBIDS SUPORTE EM INFORMATICA LTDA**, por ofertarem equipamentos em desacordo com as exigências do Edital, e propostas omissas em pontos essenciais.

Espera deferimento.

Serra, segunda-feira, 19 de agosto de 2024

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)